



ACÓRDÃO Nº _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO.
PROCESSO Nº 0006907-25.2009.814.0401.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELANTE: WANDERLEY MONTEIRO TELES.
DEFENSORIA PÚBLICA: ALEX NORONHA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 214 C/C ARTIGO 224, ALÍNEA A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA MENOR DE 14 ANOS). REFORMA.

ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. TESE REJEITADA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONVINCENTE E HARMÔNICO. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE. RELATÓRIO MULTIDISCIPLINAR QUE EVIDENCIA QUE A VULNERÁVEL H.M.P FORA VÍTIMA DA PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DE CONJUNÇÃO CARNAL PRATICADOS PELO RECORRENTE.

VALORAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA TENTATIVA. TESE ACOLHIDA. MAGISTRADO SINGULAR QUE RECONHECEU A PRÁTICA DELITIVA NA FORMA TENTADA. VALORÇÃO EM 1/3. NÃO APLICAÇÃO NA 3ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. ERRO. MANTIDA A PENA-BASE EM 6 ANOS E A PENA INTERMEDIÁRIA EM 7 ANOS, NOS TERMOS CONSTANTES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, APLICANDO-SE O PATAMAR DE DIMINUIÇÃO DE 1/3, FIXA-SE A PENA DEFINITIVA EM 4 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO.

RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer o recurso de Apelação e, no mérito, dar parcial provimento à pretensão recursal, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de abril de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém/PA, 5 de abril 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior
Juiz Convocado
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO.
PROCESSO Nº 0006907-25.2009.814.0401.



COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELANTE: WANDERLEY MONTEIRO TELES.
DEFENSORIA PÚBLICA: ALEX NORONHA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por Wanderley Monteiro Teles, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Crimes contra as Crianças e Adolescentes/PA (fls. 216-223) que o condenou à pena de 7 anos de reclusão em regime inicialmente fechado pela prática do crime tipificado nos artigos 214 c/c 224, alínea a, e 14, inciso II, todos do Código Penal.

Na denúncia (fls. 2-6), o Ministério Público relatou que no dia 7/4/2009 a vulnerável Heliandra Martins Pereira, com 6 anos de idade, encontrava-se na casa de uma amiga chamada Ana, a qual possuía 5 anos de idade, sendo que no momento em que entrou no quarto onde o recorrente se encontrava fora por este carregada, deitada na cama e despida, além do que o citado agente esfregara o pênis na vagina da vítima, dizendo que queria pegá-la. Salientou que após ter sido largada a vítima vestira-se e retornara para sua residência, sendo que nada contara aos seus familiares; entretanto, quando a vulnerável já estava deitada sua mãe percebera que a vítima demorava a dormir, razão pela qual questionara sobre o que teria ocorrido, ocasião em que a vítima relatara os presentes fatos. Com efeito, o Parquet denunciou o apelante como incurso nas sanções punitivas dos artigos 214 c/c 224, alínea a, do Código Penal.

Em razões recursais (fls. 255-260), o apelante requereu a reforma da sentença condenatória, objetivando: a) a absolvição por ausência de provas suficientes para a condenação, pois o juízo condenatório estaria lastreado exclusivamente em elementos de convicção produzidos durante a fase policial, salientando, ainda, que os depoimentos prestados em juízo são contraditórios e que o testemunho isolado da vítima é o único depoimento capaz de corroborar a versão contida na denúncia, motivo por que deveria incidir o princípio do in dubio pro reo; b) o reconhecimento na 3ª fase da dosimetria da pena da causa geral de diminuição de pena da tentativa. Assim, pugnou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento da pretensão recursal.

Em contrarrazões (fls. 260-267), o Ministério Público Estadual refutou em parte as teses defensivas, pugnano pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo parcial provimento da pretensão recursal, nomeadamente para reconhecer na dosimetria da pena a causa de diminuição de pena da tentativa.

Nesta Instância Superior (fls. 270-273), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradora de Justiça Dulcelinda Lobato Pantoja, refutou a pretensão recursal, manifestando-se, ao final, pelo conhecimento do recurso por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, provimento parcial da pretensão recursal, especificamente para reconhecer na dosimetria da pena a causa de diminuição de pena da tentativa.

É o relatório com revisão realizada pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.



V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos e passo a analisar a questão de mérito.

O objeto do recurso consiste na reforma da sentença condenatória, objetivando: a) a absolvição por ausência de provas suficientes para a condenação, pois o juízo condenatório estaria lastreado exclusivamente em elementos de convicção produzidos durante a fase policial, salientando, ainda, que os depoimentos prestados em juízo são contraditórios e que o testemunho isolado da vítima é o único depoimento capaz de corroborar a versão contida na denúncia, motivo por que deveria incidir o princípio do in dubio pro reo; b) o reconhecimento na 3ª fase da dosimetria da pena da causa geral de diminuição de pena da tentativa.

A. ABSOLVIÇÃO:

Adianto que a pretensão recursal em enfoque não merece prosperar, conforme razões a seguir expostas.

A autoria e a materialidade do crime de estupro estão comprovadas por meio do conjunto probatório existente nos autos, o qual evidencia de forma segura e convincente que o ora recorrente atos libidinosos diversos de conjunção carnal, permitindo, assim, a realização do juízo de subsunção típico em relação aos revogados artigos 214, parágrafo único, c/c artigo 224 do Código Penal.

A ligação do apelante com a autoria delitiva está evidenciada por meio do depoimento prestado em juízo pela mãe da vítima (fls. 146-149), senhora Andréia Abreu Lisboa, a qual, sob o crivo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aduziu:

[...] que conheceu o acusado como namorado de sua vizinha; que sua filha tinha liberdade para brincar na casa de Maria, sua vizinha, pois que ela tinha três netos pequenos [...]; que neste dia do crime a vítima estava dormindo na sua casa, por volta das 14 horas, quando sua colega Ana, que é uma das netas de Maria foi chamá-la em casa para brincarem; que a irmã da depoente deixou, pois naquele momento a depoente não estava em casa; que a vítima voltou para sua casa por volta das 17 horas para tomar banho; que a vítima tomou banho, vestiu sua roupa de dormir e a depoente viu que estava tudo bem; que sua filha ficou deitada até as 23 horas, não quis comer; que o irmão da depoente quando chegou em casa por volta das 22 horas, desconfiou do comportamento de sua sobrinha, pois a mesma encontrava-se deitada da mesma forma que a encontrou quando cedo esteve em casa; que a vítima estava com os olhos arregalados, com comportamento de terror; que Alessandro, tio da vítima, foi conversar com a vítima e esta começou a chorar, mas não disse nada; que seu marido então recomendou fosse conversar com a vítima; que a depoente levou sua filha para outro quarto; que a vítima depois de muita insistência relatou o que havia acontecido na casa de Maria, isto já por volta das 24 horas; que a vítima contou que o Dely tinha tirado a calcinha dela, beijado o corpo dela e passado uma coisa parecida com pimenta, que ardia na pipita dela; que a coisa que passou ele esfregou na pipita dela [...].

O depoimento prestado em juízo pelo tio da vítima (fls. 141-142), senhor Alexandre Francisco Abreu Lisboa, revela a mudança de comportamento da vulnerável no dia do crime, corroborando o teor do testemunho prestado pela mãe da vítima, conforme evidencia o trecho que ora transcrevo:

[...] que chegou na casa de sua irmã por volta das 22:30/23 horas; [...] que neste dia sua sobrinha



estava acordada, toda encolhida no pé da mãe na cama e muito assustada; que perguntou para sua irmã se tinha batido na vítima; que sua irmã disse que não; que então perguntou para sua sobrinha o que havia ocorrido e esta disse que nada; que então disse para sua irmã conversar com sua filha pois a mesma estava escondendo algo, pois estava muito assustada; que então sua irmã levou a vítima para o banheiro para conversarem [...]; que por volta das 24 horas sua irmã gritou pelo depoente: Faraó, venha aqui; que então o depoente desceu e sua irmã contou o ocorrido, quando então ficou com muita raiva, mas não fizeram nada [...].

O Relatório de Atendimento Multidisciplinar também constitui importante elemento de convencimento acerca da ligação do recorrente com a autoria do crime objeto dos autos, pois as profissionais que o subscreveram (Mayra Ramos Lopes, psicóloga, Angélica Lídia Freire Lopes, pedagoga, e Verônica Marques, assistente social) relataram que:

[...] Com o auxílio da obra *Meu Corpo é Especial* – Um guia para que as famílias conversem sobre abuso sexual, de Cynthia Geisen, introduziu-se a história de uma das personagens do livro, vítima de abuso sexual. Heliandra se identificou com a personagem e apontou que: O Deli já fez isso comigo (textuais).

A menina comunicou que Deli tocou em seu corpo e, com alguma dificuldade e resistência, mencionou que ele também manipulou a pipita e doeu (textuais de Heliandra). Heliandra representou a atitude de Deli com o auxílio de dois bonecos: o que representava o Deli era um boneco guerreiro, grande e musculoso. O boneco que ela escolheu para representá-la era um bebê negro.

Heliandra levou a mão do boneco guerreiro até a fralda do bebê, na região dos genitais, no tórax e nas nádegas do bebê. A menina afirmou que estava de roupas quando o acusado tomou essa atitude para com ela. Deli também não tirou as roupas dele quando tocou o corpo de Heliandra. A menina disse que ficou triste e depois correu [...].

É curial o capítulo do Relatório Multidisciplinar atinente à Avaliação das profissionais, haja vista constar que Heliandra verbalizou que sofreu violência sexual, qual sejam toques eróticos em suas partes íntimas (vulva e nádegas) e tórax. Apontou, com certeza, Wanderly Monteiro Teles - a quem identifica como Deli – como autor de tal violência.

Nos crimes contra a dignidade sexual, porque via de regra cometidos às escondidas ou na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima, ainda que criança, possui especial relevância para a formação do convencimento do magistrado, desde que em harmonia com as demais provas produzidas nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação de Habeas Corpus Nº 73662/MG, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo Acórdão fora publicado no DJe em 20/9/2006, já assentava: (...) Nos crimes contra os costumes, o depoimento da vítima reveste-se de valia maior, considerado o fato de serem praticados sem a presença de terceiros (...). Nesse sentido, está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: a palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios." [HC 135.972/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER. Publicação: 07/12/2009]. Ademais, trago à baila jurisprudência dos tribunais brasileiros, a saber:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. FACILITAÇÃO DE ACESSO À CRIANÇA DE MATERIAL PORNOGRÁFICO. CONTINUAÇÃO DELITIVA. PALAVRA DA OFENDIDA. RELEVÂNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.1. A palavra da ofendida, nos crimes contra a liberdade sexual, porque geralmente praticados às escondidas, constitui relevante



elemento probatório, mormente quando se mostra coerente com as demais provas.2. Incabível o pleito de absolvição se o conjunto probatório se mostra coeso, pela palavra da ofendida que narrou os fatos de forma segura e coerente, pelo depoimento das testemunhas e pelos laudos produzidos, não havendo dúvidas acerca da autoria do crime de estupro de vulnerável, na forma continuada, porquanto as ações foram praticadas em circunstâncias semelhantes, num curto espaço de tempo e no mesmo local, valendo-se o réu da oportunidade em que levava a menor ao salão de beleza para então conduzi-la a seu apartamento, onde passava a mão em seus seios e vagina, submetendo-a a práticas sexuais diversas.(...) [TJDFT. Apel. N° 20110110008595. Rel. Des. João Batista Teixeira. Publicação: 17/12/2012]

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE (...).Não há como atender pedido de absolvição formulado pela Defesa, quando a prova testemunhal produzida é coerente e foi movida com a observância do contraditório. [TJMG. Apel. 1.0372.08.035631-7/001. Rel. Des. Reinaldo Portanova. Publicação: 21/09/2012]

APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO. NEGATIVA DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VALOR PROBANTE. NOS CRIMES SEXUAIS, DE REGRA COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE, A PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEVO PROBANTE, MORMENTE QUANDO CORROBORADA PELA PROVA PERICIAL. CONFISSÃO DO RÉU. A suposta aquiescência da vítima menor de 14 anos não elide a presunção de violência, visto que regra do art. 224, alínea a do CP, tem caráter absoluto em razão da incapacidade volitiva da infante. Nos crimes contra os costumes via de regra cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima possui especial relevo probante, mormente quando em harmonia com as demais provas colhidas no curso do processo. Recurso conhecido e improvido. Unânime. [TJ/PA. Acórdão n° 87884. Rel. Des. Ronaldo Valle. Publicação: 16/05/2010]

Por tais razões de decidir, rechaço a pretensão recursal absolutória.

B. VALORÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA TENTATIVA:

Neste capítulo, o recorrente visa a incidência da causa geral de diminuição de pena da tentativa, a ser valorada em 1/3.

A pretensão recursal em análise merece prosperar porque, compulsando a sentença condenatória, nota-se às fls. 221, que o magistrado de piso reconheceu a incidência da tentativa, valorando-a em 1/3, entretanto, deixou de incidir tal patamar durante a 3ª fase da dosimetria da pena.

Com efeito, nos termos da sentença requestada, na 1ª fase, mantenho a pena-base em 6 anos de reclusão. Na 2ª fase, por força da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, mantenho a exasperação da pena-base em 1 ano de reclusão, conforme feito pelo juízo a quo, fixando a pena intermediária em 7 anos de reclusão. Na 3ª fase, reconheço a causa de diminuição de pena da tentativa, valorando-a em 1/3. Não verifico causa de aumento de pena. Desse modo, fixo a pena definitiva em 4 anos e 8 meses em regime inicial semiaberto.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça do Ministério Público, conheço do presente recurso e, no mérito, dou parcial provimento à pretensão recursal, a fim de valorar a causa de diminuição de pena da tentativa, redimensionando a pena definitiva para 4 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial semiaberto pela prática do crime tipificado nos artigos 214 c/c 224, alínea a, e 14, inciso II, todos do Código Penal, mantendo integralmente os demais termos da sentença objurgada.



É como voto.

Belém/PA, 5 de abril de 2016.

Relator Paulo Gomes Jussara Junior
Juiz Convocado